



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002414/2004-33
Recurso nº 174.481 - Voluntário
Acórdão nº 2101-00.855 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Dedução de despesas médicas
Recorrente VELARDO GIOVANI IACOVANTUONO
Recorrida 8ª TURMA/DRI-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2004

IRPF - DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

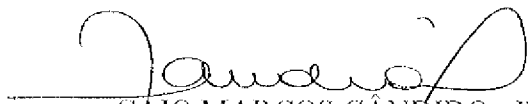
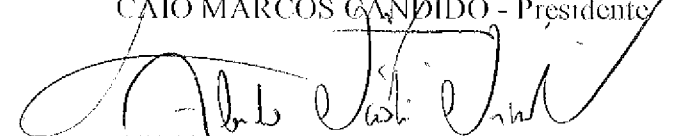
O contribuinte que não apresentou recibos deve fazer a prova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Fosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 120/133) interposto em 19 de setembro de 2008 (fl. 134) contra o acórdão de fls. 112/115, do qual o Recorrente teve ciência em 26 de agosto de 2008 (fl. 117), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 83/84, lavrado em 03 de novembro de 2004, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas para efeitos de apuração do IRPF, verificadas nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2003

GLOSA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

Mantida a glosa de despesas MÉDICAS, visto que o direito à sua DEDUÇÃO condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços médicos prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A alegação de desconhecimento de Lei não induz cerceamento de defesa e não se admite tal tese na ausência de litígio, que só se instaura com a impugnação tempestiva.

APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES

É prerrogativa do contribuinte apresentar as provas admitidas em seu favor, no entanto, devem ser trazidas com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, salvo nas exceções previstas em Lei.

Lançamento Procedente” (fl. 112)

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 120/133, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação, sem acostar quaisquer documentos comprobatórios do pagamento e/ou da prestação dos serviços médicos, cujas supostas despesas foram glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

No que se refere à glosa de despesas médicas, única matéria objeto de impugnação pelo Recorrente, a controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como dos respectivos pagamentos.

Em relação à dedução dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Por sua vez, o Decreto n. 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, reproduz o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No presente caso, as alegações do Recorrente para justificar as despesas médicas foram rejeitadas pela Recorrida sob a alegação de que não foram acostados quaisquer documentos hábeis a comprovar a efetiva realização da despesa deduzida.

Em seu recurso voluntário, o Recorrente não trouxe aos autos cópia de recibos que comprovassem a prestação e o respectivo pagamento pelos supostos serviços médicos, tampouco cópia dos cheques nominativos que, alternativamente, pudessem indicar a

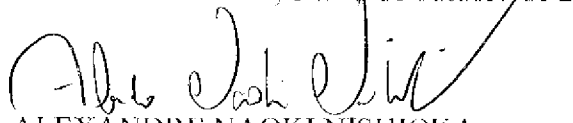
realização da despesa, tal como reclamado em sede de impugnação (fl. 96) e reiterado no recurso voluntário apresentado pelo Recorrente (fl. 128), com fulcro no art. 80, § 1º, III do Decreto n. 3.000/99.

Ao contrário, o Recorrente contentou-se em apenas reproduzir suas alegações apresentadas em sede de impugnação, sem apresentar quaisquer meios aptos a indicar a prestação e/ou o pagamento da suposta despesa médica realizada, cuja exigência legal se depreende do *caput* do art. 73 do Decreto n. 3.000/99, acima transcrito.

Por fim, cabe destacar que a alegação de que o fiscal não teria informado ao contribuinte acerca dos meios de comprovar as despesas efetuadas é totalmente infundada, tal como exposto no acórdão recorrido. Diferentemente do que afirma o impugnante, não houve da parte do fiscal qualquer presunção, devendo-se mencionar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, não havendo qualquer motivo para se concluir ter sido cerceado o direito de defesa do Recorrente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 21 de outubro de 2010.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

